



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044607-67.2013.815.2001

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Patrícia de Carvalho Cavalcanti, OAB/PB 11.876 e outros

Apelado : Erimar Lemos da Silva Fernandes

Advogado : Anne Karine Rodrigues Moraes, OAB/PB 23.573 e outros

APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento.

- Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.

Vistos, etc.

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta contra a sentença de fls. 56/59, que julgou procedente o pedido da inicial da AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por ERIMAR LEMOS DA SILVA FERNANDES contra BANCO DO BRASIL S/A.

Apelação Cível (fls. 61/65).

Contrarrazões (fls. 79/83).

Cota Ministerial pela regularização da representação processual do banco réu (fls. 88/89), deferida às fls. 91.

Juntada de novo substabelecimento (fls. 94/95).

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 99/102).

É o Relatório.

Decido

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do

Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. Todavia, o requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Verificando que havia irregularidades na representação processual, foi determinada a intimação do patrono, para que sanasse a situação anormal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Entretanto, o recorrente veio aos autos e apresentou novos Substabelecimentos.

Percebe-se que a nova peça, passou poderes para o Causídico Dr. Elmano de Araújo Martins, patrono diverso daquele que assinou o recurso apelatório, subscrito pela Advogada Dra. Patrícia de Carvalho Cavalcanti que, diga-se, sequer tem poderes para defender os interesse do banco réu.

O novo instrumento procuratório não torna válido ato praticado sob o amparo de um substabelecimento sem autenticidade confirmada. Ademais, a nova peça não gera efeitos retroativos para tornar válido ato pratico por Causídica sem poderes confirmados.

Ao se admitir a nova peça, estar-se-á quebrando por completo o princípio da isonomia, dando ao apelante vantagem exacerbada em oposição à parte adversa.

Dessa forma, não se deve conhecer do recurso, por

ausência de condição objetiva de admissibilidade.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO DEFEITO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do STJ, recurso interposto por cópia não autenticada e sem assinatura original do advogado. 2. Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 13 e 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978384320128152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 29-02-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - "Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023094220098150371, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 24-10-2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. ASSINATURA DIGITALIZADA/REPRODUZIDA NO APELO E NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida da assinatura do causídico não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. Pelo contrário, representa até mesmo um risco à segurança jurídica. - Ante a deficiência da resposta do apelante à intimação que lhe concedeu prazo para a correção do vício de representação detectado, prevalece o óbice ao conhecimento do presente recurso. - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006534820138150391, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 18-09-2017).

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 31 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Juiz Convocado

